PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL – SC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/FMAS/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/FMAS/2025
IMPUGNANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/FMAS/2025**, interposta pela empresa **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.**, cujo objeto é a **aquisição de 01 (um) ônibus** destinado ao transporte de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços socioassistenciais do Município de Cocal do Sul/SC.

A impugnante sustenta, em síntese, que o **prazo de entrega de até 60 (sessenta) dias**, previsto no item **2.2 do Edital**, seria **manifestamente inexequível**, desarrazoado e restritivo à competitividade, requerendo sua ampliação para **mínimo de 90 (noventa) dias**, com a consequente retificação e republicação do edital.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 12 do Edital**, a impugnação pode ser apresentada até **03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública**.

Constata-se que a impugnação foi apresentada **dentro do prazo legal**, razão pela qual **deve ser conhecida**.

III – DO MÉRITO

1. Do prazo de entrega previsto no edital

O **item 2.2 do Edital** estabelece que o objeto deverá ser entregue no prazo de até **60 (sessenta) dias**, contados da celebração do contrato e emissão da autorização de fornecimento.

A definição do prazo de entrega **insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa**, desde que:

- esteja **fundamentada no interesse público**;
- seja **compatível com o objeto**;
- **não restrinja indevidamente a competitividade**.

Nos termos do **art. 11 e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, o planejamento da contratação deve refletir as **necessidades da Administração**, inclusive quanto à **tempestividade da entrega**, sobretudo quando se trata de políticas públicas sensíveis, como o **transporte de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social**.

2. Da alegação de inexequibilidade

A impugnante sustenta que o prazo de 60 dias seria inexequível diante do processo produtivo de fabricação de ônibus, mencionando etapas industriais e logísticas.

Entretanto, **não foram juntados documentos técnicos, estudos setoriais, laudos de mercado ou comprovações objetivas** que demonstrem, de forma inequívoca, que **nenhum fornecedor do mercado nacional é capaz de atender ao prazo estipulado**.

A mera alegação genérica de complexidade produtiva **não é suficiente para caracterizar ilegalidade**, sobretudo quando:

- o edital **não exige fabricação exclusiva ou personalizada**;
- não há vedação à participação de empresas que possuam **veículos prontos ou em processo avançado de fabricação**;
- o prazo é **uniforme e impessoal**, aplicável a todos os licitantes.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é de que **somente se reconhece restrição à competitividade quando comprovado que a exigência é desnecessária ou impossível de ser atendida pelo mercado**, o que **não restou demonstrado no caso concreto**.

3. Da comparação com outros editais

A impugnante cita outros certames que adotaram prazo de 90 dias.

Todavia, é pacífico que **cada licitação possui contexto próprio**, sendo inviável impor à Administração a adoção automática de prazos utilizados por outros entes federativos, sob pena de violação ao **princípio da autonomia administrativa**.

O fato de existirem editais com prazo maior **não torna ilegal** o prazo de 60 dias, desde que **razoável e compatível com a necessidade pública**, como ocorre no presente caso.

4. Da ausência de direcionamento

Não se verifica no edital:

- exigência de marca específica;
- exigência de localização geográfica;
- requisito técnico exclusivo.

O prazo de entrega, por si só, **não configura direcionamento**, sobretudo quando **não demonstrada a impossibilidade de cumprimento por parte do mercado**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a impugnação é **tempestiva**, porém

- **não merece acolhimento**, pois **não restou comprovada a inexequibilidade do prazo de entrega**, tampouco a ocorrência de restrição indevida à competitividade ou violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

V – DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECIDO:

1. **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.**, por atender aos requisitos de admissibilidade;
2. **INDEFERIR**, no mérito, a impugnação, **mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/FMAS/2025**, inclusive o prazo de entrega previsto no item 2.2;
3. Determinar o **regular prosseguimento do certame**, na forma originalmente publicada.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico, dando-se ciência aos interessados.

Cocal do Sul, 29 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 29/12/2025 11:31:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro